

XVII - o 17º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal; e
XVIII - o 18º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal.

Subseção V
Das Promotorias de Justiça Militar

Art. 10. As Promotorias de Justiça Militar compõem-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos de competência da Justiça Militar Estadual, por distribuição.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, os Promotores de Justiça Militar atuarão no cível, podendo instaurar procedimento administrativo, inquérito civil e propor ação civil pública e medidas cautelares, inclusive ação de improbidade.

Subseção VI
Das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri
Art. 11. As Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos da competência das Varas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo:

- I - o 1º Promotor de Justiça, com atuação perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri;
- II - o 2º Promotor de Justiça, com atuação perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri; e
- III - o 3º Promotor de Justiça, com atuação perante a 3ª Vara do Tribunal do Júri.

Subseção VII
Das Promotorias de Justiça de Entorpecentes

Art. 12. As Promotorias de Justiça de Entorpecentes compõem-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições:

- I - no combate ao tráfico de drogas; e
- II - nos processos de sua atribuição em trâmite na Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas.

Seção II
Das Promotorias Cíveis

Subseção I
Das Promotorias de Justiça de Família

Art. 13. As Promotorias de Justiça de Família compõem-se de dez cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições judiciais e extrajudiciais nos processos e procedimentos de direito de família em que haja interesses a serem protegidos pelo Ministério Público e atuação:

- I - o 1º Promotor de Justiça, nos processos da 7ª Vara de Família da Capital;
- II - o 2º Promotor de Justiça, nos processos da 1ª Vara de Família da Capital;
- III - o 3º Promotor de Justiça, nos processos da 8ª Vara de Família da Capital;
- IV - o 4º Promotor de Justiça, nos processos da 2ª Vara de Família da Capital;
- V - o 5º Promotor de Justiça, nos processos da 5ª Vara de Família da Capital;
- VI - o 6º Promotor de Justiça, nos processos da 3ª Vara de Família da Capital;
- VII - o 8º Promotor de Justiça, nos processos da 6ª Vara de Família da Capital;
- VIII - o 9º Promotor de Justiça, nos processos da 4ª Vara de Família da Capital; e
- IX - o 7º e 10º Promotor de Justiça:
 - a) na investigação de paternidade, nos casos de que trata a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e nos alimentos gravídicos;
 - b) na garantia do direito fundamental à filiação; e
 - c) nos processos relativos a cartas precatórias, de competência da 14ª Vara Cível da Capital.

Subseção II
Das Promotorias de Justiça de Órfãos, Interditos e Incapazes

Art. 14. As Promotorias de Justiça de Órfãos, Interditos e Incapazes compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a órfãos, interditos e incapazes, e atuação perante as seguintes Varas Cíveis:

- I - o 1º Promotor de Justiça, nos processos da 1ª Vara Cível da Capital;
- II - o 2º Promotor de Justiça, nos processos da 2ª Vara Cível da Capital; e
- III - o 3º Promotor de Justiça, nos processos da 3ª Vara Cível da Capital.

Subseção III
Das Promotorias de Justiça de Registros Públicos, Resíduos e Casamentos

Art. 15. As Promotorias de Justiça de Registros Públicos, Resíduos e Casamentos compõem-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições, por distribuidor, nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a registros públicos, resíduos e casamentos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público.

Subseção IV
Da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

Art. 16. A Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial compõe-se de um cargo de Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais:

- I - relacionados às fundações e entidades de interesse social, podendo atuar de forma autônoma ou em conjunto com os demais Promotores de Justiça de Terceira, Segunda e Primeira Entrância; e
 - II - relativos à falência e recuperação judicial e extrajudicial, em tramitação nas Varas da Capital.
- Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, o Promotor de Justiça poderá instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, e propor ação penal, ação civil pública e medidas cautelares, inclusive ação de improbidade.

Seção III
Das Promotorias de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública

Art. 17. As Promotorias de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições, por distribuição:

- I - nos mandados de segurança, ação popular, mandado de injunção, "habeas-data", e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública, ou contra ela, quando exigida a intervenção do Ministério Público; e
- II - nos processos em tramitação na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Vara de Fazenda da Capital.

Seção IV
Das Promotorias de Justiça de Defesa Comunitária, da Cidadania, dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos

Subseção I
Das Promotorias de Justiça do Consumidor

Art. 18. As Promotorias de Justiça do Consumidor compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem as seguintes atribuições:

- I - nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos às relações de consumo e às infrações penais previstas no Código do Consumidor e na legislação correlata; e
- II - por distribuição, nos processos envolvendo crimes contra o consumidor, de competência da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária.

Subseção II
Das Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho

Art. 19. As Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições:

- I - nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos:
 - a) aos direitos e interesse difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos assegurados na legislação especial, referentes às pessoas com deficiência, aos idosos e às pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001; e
 - b) a acidente de trabalho e infrações penais contra a segurança ou a saúde do trabalhador; e
- II - nos processos:
 - a) de competência das Varas do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso; e
 - b) atinentes a acidentes de trabalho em tramitação na 4ª Vara Cível da Capital.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho e os Promotores de Justiça Criminais, nos processos judiciais envolvendo infrações penais contra a pessoa com deficiência e o idoso, previstos, respectivamente, na Lei nº 7.853, de 25 de outubro de 1989, e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, quando a conduta criminosa vise especificamente a esses segmentos, prevalecendo-se da condição hipossuficiente das vítimas.

Subseção III
Das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo

Art. 20. As Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, sendo:

- I - o 1º e 2º Promotor de Justiça, em matéria relativa ao meio ambiente e patrimônio cultural;
- II - o 3º Promotor de Justiça, em matéria relativa à habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano; e

III - o 4º Promotor de Justiça, com atuação perante a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.
Parágrafo único. O exercício das atribuições dos membros da Promotoria de Justiça de que trata este artigo abrange os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, podendo os Promotores de Justiça, neste caso, atuar de forma autônoma ou em conjunto com o 2º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci e 1º e 2º Promotor de Justiça de Mosqueiro, respectivamente.

Subseção IV
Da Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade

Art. 21. A Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade compõe-se de um cargo de Promotor de Justiça com atribuições gerais e atuação nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais e, especialmente:

- I - prestar atendimento às comunidades, visando assegurar maior celeridade à satisfação dos direitos e garantias constitucionais;
- II - implementar atividades de esclarecimento e conscientização da comunidade quanto ao exercício dos direitos e garantias constitucionais, individualmente ou em conjunto com outros órgãos de execução do Ministério Público, da administração pública e da sociedade civil, por meio de palestras, audiências públicas, cursos e exposições realizadas nas próprias comunidades carentes;
- III - adotar todas as medidas extrajudiciais viáveis à solução de conflitos de natureza cível e criminal, por meio de acordos, requisições de documentos, perícias, laudos, certidões, informações de órgãos públicos e privados, colheita de depoimentos, entre outras medidas necessárias, podendo o Promotor responsável instaurar Procedimento Investigatório Preliminar (PIP), se for o caso;

- IV - promover e referendar acordos escritos entre as partes interessadas, com eficácia de título jurídico extrajudicial, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, e das demais disposições legais aplicáveis;
- V - dar conhecimento dos procedimentos instaurados aos órgãos públicos e Promotorias de Justiça com atribuições para a adoção das medidas judiciais cabíveis; e
- VI - encaminhar aos Centros de Atendimento Judiciário (CAJ), escritórios modelo de instituições de nível superior ou Defensoria Pública, conveniados com o programa "O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE", nos casos em que, frustrado ou inviável o acordo, se mostre necessário o ajuizamento da ação judicial pertinente.

Parágrafo único. No exercício da atribuição judicial, o Promotor de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade atuará em conjunto com os Promotores de Justiça da respectiva área.

Art. 22. A Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade prestará atendimento fixo e itinerante.

§ 1º O atendimento fixo será prestado diariamente, no horário de atendimento forense.

§ 2º O atendimento itinerante se dará nos núcleos permanentes de atendimento do programa "O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE", com funcionamento em escolas, igrejas, centros comunitários ou outro local, público ou privado, compatível com as atribuições da Promotoria, e o respectivo cronograma constará do Plano de Atuação (PA) desta.

Art. 23. Cabe, ainda, à Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade, em conjunto com a coordenação do programa "O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE":

- I - solicitar à Procuradoria-Geral de Justiça a designação de outros Promotores de Justiça para atuar no atendimento itinerante;
- II - propor à Procuradoria-Geral de Justiça a celebração de convênios em assuntos afetos às atribuições da Promotoria e cooperação na respectiva efetivação; e
- III - elaborar relatório semestral das atividades desenvolvidas junto às comunidades, remetendo-o à Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público, observada a legislação vigente.

Subseção V
Das Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos

Art. 24. As Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, cabendo:

- I - ao 1º Promotor de Justiça, a garantia do direito fundamental à educação;
- II - ao 2º e 3º Promotor de Justiça, a garantia do direito fundamental à saúde; e
- III - ao 4º Promotor de Justiça, a garantia dos demais direitos fundamentais, tutelando os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, não relacionados à saúde, à educação e à segurança pública, inclusive:
 - a) a violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias